

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, juntamente com as previstas nos artigos 78 e 80 desta Lei, serão recolhidas mensalmente à CAAPSMML pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, até o dia vinte do mês subsequente.

...

**Art. 91. ...**

...

II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia vinte do mês subsequente.

...

**Art. 126.** As contribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, referidas no art. 121, I, desta Lei, serão de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento do servidor ativo ou da folha de proventos dos aposentados e pensionistas, com vencimento até o dia vinte do mês subsequente.

...

**Art. 184. ...**

...

§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSMML, até o dia vinte do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais a seguir, deduzidos sobre os vencimentos mensais:

..."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

**Ref.**

Projeto de Lei nº 195/2018

Autoria: Executivo Municipal.

---

**LEI Nº 12.820 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

**SÚMULA:** Dá nova redação ao caput do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** O caput do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os seus parágrafos:

"Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.

..."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

**Ref.**

Projeto de Lei nº 60/2018

Autoria: Roberto Fú Lourenço

Apoio: Douglas Carvalho Pereira

Aprovado com a Emenda nº 1.

## DECRETOS

**DECRETO Nº 1665 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018**

**SÚMULA:** Regulamenta o parecer jurídico referencial elaborado pela Procuradoria-Geral no âmbito do Município de Londrina, na área de loteamentos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Para a obtenção da aceitação dos loteamentos, é necessário, dentre outras obrigações previstas na Lei Municipal nº 11672/2012, a transferência, por parte do loteador ao poder público, da rede de abastecimento de água potável e rede de esgotos, bem como do acervo da rede de iluminação pública, nos termos do art. 98, I e IV, mediante escritura pública de doação.

**Art. 2º.** Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio da Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente, analisar os processos de diretrizes, anexação, subdivisão, loteamentos e escrituras a eles referentes.

**Art. 3º.** É dispensado o envio dos processos referidos no artigo anterior à Procuradoria-Geral do Município, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão pelo Procurador Geral para o fim previsto no art. 1º, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

**§ 1º.** A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmado pelo Procurador do Município ao qual a consulta for distribuída, ratificado pela Gerência, pela Procuradoria Geral Adjunta de Gestão da Consultoria (se for o caso) e pelo Procurador Geral do Município.

**§ 2º.** O parecer jurídico referencial deverá instruir os processos administrativos em questão, devidamente acompanhado de um check list de documentos apontados em cada caso, a ser preenchido e verificado por servidor designado para análise da regularidade dos documentos e conformidade da redação da minuta de escritura apresentada com a minuta padrão aprovada pela PGM, cabendo a ele ou ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais e formais nele previstas.

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

**Art. 5º.** Fica delegado ao titular da pasta responsável pela análise dos processos descritos no art. 2º, poderes para firmar as escrituras de recebimento de doação da rede de abastecimento de água potável e rede de esgotos, bem como do acervo da rede de iluminação pública dos loteamentos.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 06 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município, João Alberto Verçosa e Silva, Secretário(a) de Obras e Pavimentação

---

#### **DECRETO Nº 1731 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**ART. 1º** EFETUA A REMOÇÃO DE LOTAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM CARÁTER DEFINITIVO, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 16.262-0 - KARINA KARLA REBEQUE
- b) TABELA/REF/NIVEL: 5/1/1
- c) CARGO/CLASSE: TECNICO DE GESTAO PUBLICA-A
- d) FUNCAO: TGPA01-ASSISTENCIA DE GESTAO
- e) LOTAÇÃO DESTINO: 60 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE  
4103-DAPS - DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE
- f) DOCUMENTO: Of. nº 131/2018-SMAA
- g) DATA VIGÊNCIA: 01/01/2019
- h) VACANCIA: Sim
- i) LEGISLAÇÃO: Artigo 48 inciso I e Artigo 49 da Lei nº 4928/92

**ART.2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 19 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Adriana Martello Valero, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos

---

#### **DECRETO Nº 1735 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

**SÚMULA:** Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2019 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para efeito de lançamento no exercício de 2019, e com base na inflação verificada no período compreendido entre janeiro a novembro de 2018, conforme o IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado em 23 de novembro de 2018, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ficam atualizados monetariamente em 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento):

I - os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2018;

II - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2018, conforme Tabela I da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III - os valores vigentes no exercício de 2018 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV - os valores do metro quadrado de terreno e os valores do metro quadrado de construção, para efeito de arbitramento do valor venal que serve de base para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis constantes do Decreto nº 698, de 22 de maio de 2014, Decreto nº 200, de 01 de fevereiro de 2017 e Decreto nº 438, de 03 de abril de 2017;

V - os valores vigentes no exercício de 2018, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas: IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei nº 7.303/1997 - Código Tributário Municipal de Londrina e aos demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive aos parâmetros de cálculo previstos da Lei nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;